



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edição Suplementar 63.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 4.961, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença e revoga a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º A verba indenizatória temporária de que trata esta Lei será devida aos servidores que ocupam cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, lotados e/ou em exercício exclusivamente nos leitos direcionados à covid-19, conforme especialidades e valores abaixo relacionados:

I - Nível 1: unidades hospitalares com grau de dificuldade altíssimo para provimento e lotação de Médicos:

- a) Médicos Intensivistas exclusivamente lotados em UTI covid-19, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) Médicos Generalistas exclusivamente lotados em UTI covid-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- c) Médicos Generalistas, exclusivamente em atuação nas alas clínicas covid-19, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Nível 2: unidades hospitalares com grau de dificuldade alto para provimento e lotação de Médicos:

- a) Médicos Intensivistas lotados exclusivamente em UTI covid-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Médicos Generalistas lotados exclusivamente em UTI covid-19, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- c) Médicos Generalistas lotados exclusivamente em alas clínicas covid-19, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária mínima de 40h (quarenta horas) de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19, sendo devida a indenização integral por contrato mínimo de 40 horas semanais.

§ 2º Para os servidores com carga horária de 20h (vinte horas) semanais, a verba indenizatória temporária, será paga em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado neste artigo, sendo devida a indenização proporcional por contrato mínimo de 20 horas semanais.

§ 3º Os requisitos para classificação das unidades, conforme o nível de dificuldade de lotação de servidores serão dispostos em Portaria editada pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a motivação realizada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da referida Secretaria.

Art. 3º Fica criada a ajuda de custo para cobrir despesas com hospedagem, a título provisório, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), exclusivamente para profissionais médicos provenientes de outros Estados, em serviço nas UTI's e leitos clínicos das unidades hospitalares atuantes no combate à covid-19, independente dos níveis de dificuldade estabelecidos no artigo anterior, sendo limitada a concessões ao máximo em até 50 (cinquenta) por dia.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo mencionada no **caput** os médicos que estiverem alojados em algum estabelecimento ofertado pelo Estado, ou por outro órgão ou entidade que ofereça hospedagem.

Art. 4º Os demais profissionais da saúde, de nível superior, médio e fundamental que estejam lotados nas unidades de saúde em atuação exclusiva na linha de frente de combate à covid-19, perceberão verba indenizatória temporária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária mínima de 40h (quarenta horas) de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19.

§ 2º Para os servidores com carga horária de 20h (vinte horas) semanais na unidade/ala covid-19, a verba indenizatória temporária, será paga em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado neste artigo.

Art. 5º Em todos os casos dispostos nesta Lei, cumpridos os requisitos previstos, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração correspondente ao seu cargo e demais vantagens, acrescida da verba de indenização temporária.

Art. 6º A verba de indenização temporária não será considerada no limite do teto remuneratório e será paga enquanto durar a vigência do Decreto de calamidade pública estadual, podendo cessar antes disso, caso não configurar mais o caráter de difícil provimento e/ou da lotação.

Art. 7º O servidor que receber as indenizações de que objeto desta Lei não receberá a indenização criada pela Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020, que "Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública."

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9309>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/03/2021, às 17:58

Parágrafo único. Fica a cargo do servidor com carga horária de 20h (vinte horas) semanais escolher o benefício mais vantajoso, entre a verba indenizatória temporária que elencada nesta Lei ou a criada pela Lei nº 4.782, de 2020.

Art. 8º Os casos omissos serão solucionados por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021, que "Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento da doença e dá outras providências".

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016958266

DECRETONº 25.914, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Desafeta imóvel público pertencente ao estado de Rondônia em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e fundamentado na Lei nº 4.419, de 30 de novembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica desafetado o imóvel pertencente ao estado de Rondônia, localizado no Lote de Terras Urbano nº 436-A, Quadra 34, Setor 19, localizado no Bairro Costa e Silva, no município de Porto Velho, registrado sob matrícula nº 89.115, perante o 1º Ofício de Imóveis.

Parágrafo único. O terreno que trata o **caput**, destina-se para construção da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, nos termos da Lei Estadual nº 4.419, de 30 de novembro de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante doação, terreno pertencente ao Estado de Rondônia".

Art. 2º O donatário procederá às medidas necessárias ao cumprimento do presente Decreto, no que se refere a transferência do terreno perante o cartório competente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016144347

DECRETO Nº 25.913, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.088.840,22, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como do inciso III do artigo 41 combinado com o artigo 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.088.840,22 (doze milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo Único, de acordo com o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 1.213, de 17 de dezembro de 2020, bem como o artigo 17 do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020".

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, cujos recursos serão destinados ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			12.088.840,22

17.012.10.302.2034.2446	CUSTEAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 (LEI COMPLEMENTAR Nº 173)	334141	0300	6.000.000,00
		339039	0300	6.088.840,22
TOTAL				R\$ 12.088.840,22

Protocolo 0016937227

DECRETO Nº 25.912, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 83.128.615,05, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como do inciso III do artigo 41 combinado com o artigo 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 83.128.615,05 (oitenta e três milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único, de acordo com o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 1.213, de 17 de dezembro de 2020, bem como o 17 do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020".

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, cujos recursos serão destinados ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			83.128.615,05
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	335041	0300	2.900.000,00
		339039	0300	16.000.000,00
		449052	0300	57.547,92
		334141	0300	15.204.000,00
		339093	0300	40.000.000,00
		339014	0300	3.785.000,00
		339030	0300	5.182.067,13
TOTAL				R\$ 83.128.615,05

Protocolo 0016941103